

ANÁLISE COMPARADA DA LEI Nº 4.886/65 COM O PLS 462/2016.

O Senador Deca, do PSDB/PB, está propondo um Projeto de Lei do Senado - PLS 462/2016, em substituição ao PLS 410/2016, criando, no bojo do referido Projeto de Lei, diversas obrigações para o representante, a exemplo do dever de comparecer a reuniões, além do enfraquecimento da exclusividade de zona ou de cliente que favorecia o representante.

Vejamos a análise comparativa da legislação vigente e do PLS 462/2016:

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462/2016
<p>Art . 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.</p> <p style="text-align: center;">Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.</p>	<p>Art. 1o Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, com ou sem exclusividade de representação, zona ou cliente, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste art. 1º, especificamente nos casos onde restar comprovada a existência de autonomia do representante em relação à representada, a ausência de preenchimento dos demais requisitos impostos por força desta lei por si só não descaracterizará a relação de representação comercial.</p> <p>§ 2º Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.”</p>

Opinião: Inaugurando o art. 1º do PLS, há a intenção legislativa de possibilitar a retirada da exclusividade da representação comercial, zona ou cliente, o que permite que a empresa representada possa atuar em paralelo com o profissional de representação comercial que ela contratou, enfraquecendo, com isso, o poder e a abrangência de atuação do representante, já que a empresa representada poderá, de certa forma, estar competindo com o representante, realizando a venda dos produtos na mesma área de atuação do representante sem que este receba as comissões devidas pela venda dos produtos, como ocorre hoje, quando prevista a exclusividade no contrato de representação comercial.

Já o §1º do PLS, insere hipótese que flexibiliza a relação de representação comercial no art. 1º da Lei 4886/65, bastando a autonomia do representante em relação à representada para que se caracterize a relação de representação comercial, ainda que haja, por exemplo, o exercício em caráter eventual.

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462/2016
Art . 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que êstes forem instalados.	Art. 2o É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Sem alteração legislativa relevante.

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462/2016
Art . 17. Compete aos Conselhos Regionais: (...)	Art. 17 (...) g) registrar os contratos de representação comercial, firmados no âmbito de sua respectiva base territorial.

O art. 17 do PLS acrescenta nova hipótese de competência dos Conselhos Regionais, que será registrar os contratos de representação comercial, firmados no âmbito de sua respectiva base territorial, o que deverá ensejar o fortalecimento do exercício de fiscalização por parte dos CORE's, já que haverá um banco de dados a ser gerenciado por cada CORE que conterà as informações de todos os contratos de representação comercial, o que acabará facilitando a fiscalização, ao obrigar que todo representante que figure como parte contratante também esteja registrado no âmbito do respectivo CORE.

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462/2016
Art. 24. As diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)	Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

O PLS altera a data (de 15 de fevereiro para 28 de fevereiro de cada ano) na qual as Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho.

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462/2016
Art . 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)	Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o dia 15 (quinze) de março de cada ano ao Conselho Federal.”
Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)	Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de abril de cada ano.”

Apenas alteração de data para prestação de contas do CORE perante o CONFERE e, no parágrafo único, do CONFERE perante o respectivo plenário.

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462/2016
Art . 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado,	Art. 28. O representante comercial fica obrigado perante o representado, segundo

<p>segundo as disposições do contrato ou, sendo êste omissivo, quando lhe fôr solicitado, informações detalhadas sôbre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.</p>	<p>as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, a:</p> <p>a) fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo;</p> <p>b) dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos;</p> <p>c) participar dos treinamentos oferecidos e custeados pela representada;</p> <p>d) comparecer às reuniões previamente agendadas pela representada, que custeará as despesas decorrentes da necessária locomoção e hospedagem, salvo aqueles representantes que residirem na mesma cidade em que ocorrerem as reuniões;</p> <p>e) zelar pelos equipamentos e mostruários que lhe forem confiados em regime de comodato, necessários ao exercício da atividade, admitidos os desgastes naturais decorrentes do uso.</p> <p>Parágrafo único. A existência de cláusulas contratuais celebradas nos limites desta lei não retira a condição de autonomia do representante comercial, se celebradas de boa-fé entre os contratantes.”</p>
--	---

O art. 28 do PLS cria hipóteses novas que obrigam o representante comercial, ainda que tais hipóteses não estejam previstas no contrato, já o caput do art. 28 estabelece que mesmo quando houver omissão no contrato, a empresa representada poderá solicitar do representante (e este fica obrigado perante a representada) a, por exemplo, comparecer às reuniões previamente agendadas pela representada, o que, certamente, irá onerar ainda mais o custo suportado pelo representante comercial, violando a autonomia do representante comercial, considerando que não há subordinação empregatícia do representante ao representado, mas sim uma relação civil que, se aprovado o texto do PLS 462 como está, poderá submeter o representante às ordens emanadas da representada de forma desproporcional, o que já muito se afasta de uma relação jurídica civil e se aproxima de uma relação jurídica de emprego (que é regida pela CLT).

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº
----------------	-----------------------------------

	462/2016
<p>Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. <u>(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)</u></p> <p>Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos. <u>(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)</u></p>	<p>Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.</p>

Sem alteração legislativa relevante.

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462/2016
<p>Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. <u>(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)</u></p>	<p>Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representada é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante comercial, ressalvada a competência do Juizado Especial.</p>

Sem alteração legislativa relevante.

Lei nº 4886/65	Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462/2016
<p>Art. 46. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria. <u>(Incluído pela Lei nº 8.420, de</u></p>	<p>Art. 46. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei serão atualizados monetariamente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou por outro indexador que venha a substituí-</p>

8.5.1992)	lo. Parágrafo único. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27 deverão ser pagos ao representante comercial no prazo de até 90 dias da data da rescisão contratual.
-----------	--

O art. 46 do PLS estabelece que as comissões devidas ao representante serão atualizadas monetariamente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou por outro indexador que venha a substituí-lo, o que parece ser uma boa inovação legislativa, já que a variação através de BTN's está ultrapassada.

Ademais, fica estabelecido o prazo de até 90 dias da data da rescisão contratual para o pagamento da indenização estabelecida na alínea j do art. 27, já que a **Lei do Representante Comercial (Lei n.º 4.886/65) prevê que nos contratos de prazo indeterminado rescindidos sem motivo justo pela representada ou por motivo justo pelo representante, é devida uma indenização no montante de 1/12 avos, conforme art. 27, "j" da referida lei. Quando ocorrem referidos casos, o cálculo da indenização é realizado com base na soma dos valores de todas as notas fiscais emitidas pelo representante durante o contrato, atualizando-se por índice oficial (pode ser o INPC), dividindo o montante por 12 (doze).**